



PROCESSO Nº	: 29.072-6/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	: JOSIMAR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT Nº 11.972)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso de Agravo<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Josimar Marques Barbosa (Prefeito do Município de Paranatinga), por intermédio de seu advogado constituído<sup>2</sup>, Sr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT nº 11.972), contra o Julgamento Singular nº 1186/JCN/2021<sup>3</sup>.

O referido julgamento singular<sup>4</sup> conheceu o Processo de Monitoramento em epígrafe e, no mérito, declarou o descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão nº 20/2018-PC<sup>5</sup>, com aplicação de multa ao gestor, ora agravante, no valor de 10 UPF/MT, em razão da irregularidade gravíssima NA 01<sup>6</sup>. Além disso, expediu determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga.

O agravante requer, em síntese, que seja afastada a penalidade pecuniária a ele imposta. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, postula pela redução do valor aplicado.

#### É o necessário a relatar, passo a decidir.

Nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade do presente Recurso de Agravo, com fulcro na competência fixada no art. 270, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)<sup>7</sup> e no art. 68 da Lei

1 Documento Digital nº 212482/2021.

2 Procuração vide: Documento Digital nº 267891/2019, fl. 6.

3 Documento Digital nº 204580/2021.

4 Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 17/9/2021. Edição nº 2282.

5 Proferido no Processo nº 19.787-4/2016.

6 **NA 01.** Descumprimento de determinações com prazo exaradas por este Tribunal de Contas em decisões singulares e/ou acórdãos.

7 **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)  
II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;





Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)<sup>8</sup>.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT<sup>9</sup>, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento e endereçamento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

**a) cabimento e endereçamento**

Verifico que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática de Conselheiro, nos termos do art. 68 da LO-TCE/MT<sup>10</sup>.

Além disso, constato que o seu **endereçamento está correto**, tendo em vista que a petição do recurso deverá ser endereçada ao relator do processo nos casos de agravo contra julgamento singular, consoante art. 271, inciso II, do RI-TCE/MT<sup>11</sup>.

**b) legitimidade**

Constato que o agravante é **legitimado** a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT<sup>12</sup>, pois é parte no processo principal.

**c) interesse de agir e causa de pedir**

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na peça, na medida em que o julgamento singular agravado aplicou multa ao agravante, podendo, eventualmente, causar-lhe prejuízo.

**d) tempestividade**

8 **Art. 68** Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

9 **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

10 **Art. 68** Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

11 **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada: (...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

12 **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.





O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT<sup>13</sup>, dispõe que, independentemente da espécie recursal, o **prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

No presente caso, constato que o julgamento singular agravado foi publicado no DOC em **17/9/2021**<sup>14</sup>.

À vista disso, este **recurso é tempestivo**, pois foi protocolado em **27/9/2021**<sup>15</sup>, dentro do prazo regimental, que se encerrou em **8/10/2021**<sup>16</sup>.

**e) Apresentação do pedido com clareza**

O Recurso de Agravo está redigido com clareza, viabilizando a sua análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 271 e 273 do RI-TCE/MT, **conheço**, apenas com efeito devolutivo, o presente Recurso de Agravo.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação quanto ao recurso em apreço, por tratar exclusivamente de matéria de direito.

Após, retorne o feito a este gabinete para sequência processual.

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>17</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>13</sup> Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

<sup>14</sup> Certidão (Documento Digital nº 205977/2021).

<sup>15</sup> Termo de aceite (Documento Digital nº 212481/2021).

<sup>16</sup> Certidão (Documento Digital nº 205977/2021).

<sup>17</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

